LEI Nº 1981 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1991

ALTERADO
Pela Lei 2131
07/06/93

ALTERADO
Pela Lei 2921
04/12/97

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado no Município de Formiga, o Conselho Municipal de Educação, como órgão consultivo, normativo, deliberativo, e fiscalizador da política Municipal na área de Educação.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação será composto por pessoas de saber e experiência em matéria de educação pertencentes aos seguintes segmentos da sociedade:

I Membro Nato:
Secretário Municipal de Educação, como Presidente.

II Membros designados

01 Representante da Câmara dos Vereadores
01 Representante da Rede Municipal de Ensino
01 Representante da Rede Estadual de Ensino
01 Representante da Rede Particular de Ensino
01 Representante das APMs das Escolas da cidade
01 Representante das APMs das Escolas da Zona Rural
01 Representante dos Clubes de Serviços
01 Representante da 16ª Subseção da OAB
01 Representante do Sindicato dos Professores da Rede nicipal de Ensino
01 Representante do Sindicato dos Professores da Rede Estadual de Ensino
01 Representante do Sindicato dos Professores da Rede Particular de Ensino
01 Representante das Instituições de Ensino Superior

§ 1º - Os membros referidos no ítem II, e seus respectivos suplentes, serão eleitos por seus pares, e indicados pelas correspondentes entidades de classe.

§ 2º - A Vice Presidência do Conselho será exercída por um membro eleito por seus pares.

§ 3º - Os membros designados terão os suplentes que os substituirão no impedimento, afastamento ou qualquer ausência .

Art. 3º - As reuniões do Conselho serão presididas pelo Secretário Municipal de Educação e na falta deste pelo Vice Presidente, sem direito a voto, salvo na hipótese de empate,com voto de qualidade.

Art. 4º - O mandato dos membros designados, será de dois anos permitida a recondução.

§ 1º - O vencimento do mandato da metade dos membros designados ocorrerá em anos alterados.

§ 2º - A fim de possibilitar a renovação alternativa do Colegiado 06 (seis) dos membros designados, do Primeiro Colegiado, a critério do Prefeito Municipal, terão mandato de 03 (treis) anos.

§ 3º - Em caso de vaga do titular, será efetivado o suplente para completar o mandato. Se o período do mandato a ser completado for superior a um ano, deverá ser nomeado um novo suplente.

Art. 5º - O exercício do mandato de membros do Conselho Municipal de Educação será sem remuneração por se tratar de serviço de relevante interesse público.

Art. 6º - Respeitadas as determinações e as diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos do art . 198 da Constituição Estadual, compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - apreciar - aprovando ou rejeitando no todo ou em parte as diretrizes da política Municipal de Educação, por proposta do Secretário Municipal de Educação, adequando as orientações e diretrizes superiores às necessidades e condições do Município.

II - manifestar-se sobre o Regimento das Escolas, o Estatuto do Magistério e suas alterações, as normas para a criação do Colegiado das escolas e o funcionamento das caixas escolares.

III = manifestar-se no âmbito do Município sobre a integração das redes de ensino municipal, estadual, federal e particular.

IV - manifestar-se sobre o relatório anual da Secretaria Municipal de Educação, escolas estaduais e particulares e sobre o Plano de Educação do Município.

V - decidir sobre a localização de novas unidades escolares

VI - liderar o levantamento anual da população em idade escolar e visando as alternativas de seu atendimento legal.

VII - manifestar-se, no âmbito de sua competência, sobre questões em que for omissa esta Lei, além de outras encaminhadas pelo Presidente ou Prefeito Municipal.

VIII - manifestar-se sobre outras atribuições que venham eventualmente a ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - Das decisões do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, caberá recurso, ao seu Presidente, por escrito, quando a arguição for de ilegalidade.

§ 2º - As decisões do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO serão tomadas por maioria dos seus membros.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação, poderá eleger anualmente, duas comissões, dentre seus membros, para estudo sobre as competencias fixadas no art. 6º.

Parágrafo Único - Cada Comissão se comporá no mínimo, de 06 (seis) membros, que elegerão o seu Presidente.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Educação terá a seu serviço, servidores designados pelo Presidente e lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Este quadro é fixado na medida em que a necessidade do serviço assim o justificar.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á ordinariamente no final de cada mês, excetuando-se os períodos de férias, e sempre que convocado extraordinariamente pelo Presidente, por iniciativa própria, ou atendendo a requerimento de, pelo menos 05 (cinco) membros efetivos.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal somente se reúne com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 10º - Perderá o mandato o Conselheiro designado que, sem razão justificada, faltar a três (03) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no decorrer de um ano.

Art. 11º - O suporte técnico e administrativo ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação é responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, inclusive no tocante à instalação, equipamentos e recursos humanos, dentro das disponibilidades do Município.

Art. 12º - Os representantes da comunidade, especialistas de educação, professores, servidores administrativos, representantes de classe e órgãos legalmente constituídos, poderão ser ouvidos, por força de interesse e a critério do Presidente, para subsidiar as decisões do Conselho.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Formiga, 02 de Dezembro de 1991.

JAIME RIBEIRO DE MENDONÇA,
Prefeito Municipal

ELZA DINORÁ SILVA DE SOUZA,
Secretária

MRL -